SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0005332-45.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Nadia Roberto Kabbach
Requerido: Rogério Luiz Nogueira

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 551/13

Vistos, etc.

NADIA ROBERTO KABBACH, já qualificada, moveu a presente ação de despejo por falta de pagamento contra ROGÉRIO LUIZ NOGUEIRA, também qualificado, alegando tenha locado ao réu, mediante contrato escrito acostado aos autos, o imóvel situado na Rua Francisco Marigo, 1.234, São Carlos/SP, para fins não residenciais, pelo prazo de doze meses, 25/11/2012 a 24/11/2013, mediante pagamento de aluguel mensal no valor de R\$1.222,00, até o dia 25 de cada mês, assim como despesas de luz, água, IPTU e esgoto.

Ocorreu que o locatário descumprindo cláusula contratual, deixou de pagar à autora os alugueres vencidos em 25/01/2013, 25/02/2013 e 25/03/2013, o que importou no débito total vencido e não resgatado no valor de R\$4.716,86 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha juntada aos autos; em vista do que requereu a autora fosse o réu citado para, querendo, purgar a mora ou oferecer resposta, sob pena de decretação do despejo, condenando-o ainda ao pagamento dos encargos de sucumbência.

O réu manifestou concordância com o pedido, postulando o prazo de quarenta e cinco (45) dias para desocupação, acerca do qual concordou a autora. Decorrido o prazo requerido, o locatário não desocupou o imóvel, tendo a autora pugnado pelo julgamento da ação e decretação do despejo.

É o relatório.

DECIDO.

Não houve negativa da mora, mas ao contrário, expressa concordância com os termos do pedido, de modo que de rigor se nos afigura a decretação do despejo, observando-se que a autora não formulou pedido cumulativo de cobrança, conforme pode ser lido às fls.02.

Não cumprida a moratória concedida para a desocupação voluntária, de rigor se nos afigura seja decretado o despejo, devendo o réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em conseqüência do que DECRETO O DESPEJO para o fim de que o réu, ROGÉRIO LUIZ NOGUEIRA, restitua à autora, NADIA ROBERTO KABBACH, no prazo de quinze (15) dias, o imóvel situado na Rua Francisco Marigo, 1.234, São Carlos/SP; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado,

prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em favor do réu.

P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA